

Processo Nº: 5411444-10.2023.8.09.0045

1. Dados Processo

Juízo.....: Formosa - Juizado Especial Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial
Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 30/06/2023 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 10.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

NEXT OUTLET COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Polo Passivo

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE FORMOSA
Formosa - Juizado Especial Cível

Rua Mário Miguel da Silva, Qd. 74, Lt. 1/15, Parque Laguna II, Formosa/GO - CEP: 73814-173

DECISÃO

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCESSO Nº: 5411444-10.2023.8.09.0045

PROMOVENTE(S): Next Outlet Comercio De Roupas Ltda

PROMOVIDO(S): Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda

Vistos etc.

Passo a examinar o pedido de reconsideração formulado no evento nº 11, relativamente à decisão que indeferiu a tutela de urgência formulada na petição inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no Art. 300 do CPC, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, melhor examinando o feito, estou convencido da presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, pois há verossimilhança nas alegações do reclamante de que a página virtual @nextoutlet_ foi desativada por supostamente violar os termos da plataforma Instagram, sem, contudo, haver informações quanto a natureza da suposta infração ou prévia cientificação ao usuário, revelando-se uma medida arbitrária do fornecedor de serviços, estando presente a probabilidade do direito.

O perigo de dano encontra-se caracterizado pelo fato de que a conta desativada é utilizada como ferramenta de trabalho pelo reclamante, o que lhe trará prejuízos maiores se for deferido o pedido apenas ao final do processo, uma vez que perdeu o acesso a um valioso canal de comunicação com a sua clientela.

A propósito:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (INSTAGRAM) – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – Agravo de instrumento interposto dentro do prazo recursal, nos termos dos artigos 1.003, §§ 2º e 5º e 231 do CPC/15 – **PRELIMINAR REJEITADA – DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (REATIVAÇÃO DA CONTA) –** Tutela provisória de urgência deferida, para determinar a reativação da conta de Instagram da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 700,00, limitada ao valor da causa – Ré que pretende a revogação da tutela provisória – Descabimento – **Probabilidade do direito demonstrada pela autora em cognição sumária dos fatos – Ré que sequer apontou qual conteúdo efetivamente divulgado que violou as diretrizes e políticas de uso da plataforma – Não apresentação de qualquer prova da efetiva violação dos termos de uso da ré – Desativação da conta que não se mostra regular, sendo de rigor a manutenção da tutela provisória de urgência –** Precedentes – Pedido subsidiário de exclusão ou redução das astreintes – Descabimento – Multa fixada de modo proporcional e razoável, em valor suficiente para forçar a parte a cumprir a ordem judicial, sem ensejar o enriquecimento sem causa da parte adversa – Ré que nestas

razões recursais, já deixou clara sua intenção em não cumprir a ordem judicial, de modo que a limitação, desde logo, das astreintes não se justifica – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20487988920228260000 SP 2048798-89.2022.8.26.0000, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 29/04/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022).

Destaco, outrossim, que a tutela antecipada em questão não possui caráter de irreversibilidade, pois, ao final, caso reconhecida a improcedência do pedido, poderá ser alterada a medida na sentença.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela antecipada da lide, determinando que a reclamada promova a reativação da conta do reclamante perante a plataforma Instagram de ID: @nextoutlet_, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Visando garantir a segurança da parte reclamante, **deverá ser indicado, para o restabelecimento de sua página virtual, endereço de e-mail válido, seguro e que não tenha sido antes vinculado a nenhuma conta associada ao Instagram ou Facebook.**

Intime-se a reclamada pessoalmente para cumprir a decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da decisão, limitado a 40 (quarenta) salários mínimos.

O valor da multa e sua periodicidade poderão ser modificados a qualquer tempo por este Juízo, caso se mostre excessiva ou insuficiente, ao teor do Art. 537, § 1º, do CPC, estando sujeita, ainda, a confirmação na sentença de mérito, sem prejuízo da responsabilidade civil decorrente do ato.

A multa ora fixada somente será devida após a intimação pessoal do reclamado para cumprir a determinação (Súmula 410 do STJ).

inverto o ônus da prova em favor da reclamante, nos termos do Art. 6º, VIII, do CDC, devendo a parte reclamada comprovar a regularidade da suspensão/desativação da conta do reclamante, sob as penas do Art. 400, I e II, do CPC.

Por fim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada.

I. Cumpra-se.

Formosa, 6 de julho de 2023.

ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

Juiz de Direito Respondente

(Decreto Judiciário nº 922/2023)